



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 10 / 07  
Rubrica

Processo nº : 13869.000122/99-13  
Recurso nº : 137.016  
Acórdão nº : 204-02.315

Recorrente : METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COM. ENT. COM. ORIGINAL  
Rubrica: 08 / 10 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sign. 91641

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS. No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido integralmente, a data de valoração a ser considerada é a data da entrega da DCOMP, sendo esta posterior às datas dos débitos a compensar; sendo o caso de débitos vencidos, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito; no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança com acréscimos legais.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. O pedido de aplicação da taxa Selic é acessório ao principal e segue-lhe a mesma sorte, o indeferimento deste implica no daquele.

**Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Leonardo Stade Marzán*  
Leonardo Stade Marzán  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13869.000122/99-13  
Recurso nº : 137.016  
Acórdão nº : 204-02.315

08 / 10 / 02

Maria Luzima Novais  
Mat. Sup. 91641

Recorrente : METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.

## RELATÓRIO

A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativos a insumos aplicados na industrialização, inclusive, de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, tendo como base legal a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999.

No despacho decisório, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, com supedâneo em parecer da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, deferiu integralmente a solicitação, com o reconhecimento do direito creditório e a recomendação para que o setor competente providenciasse a verificação das compensações porventura existentes.

Irresignada com a intimação de cobrança, por via postal, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte apresentou, manifestação de inconformidade, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Paulo Roberto Brunetti, conforme instrumento legal juntado, em que, resumidamente, é argüido que a postulante detinha créditos de IPI desde 1999; que a SRF não considerou a compensação via DCTF, já que o PER/DCOMP foi apresentado posteriormente, tendo cobrado, então, multa (20%) e acréscimos legais referentes ao hiato entre a DCTF e o PER/DCOMP, e, com isso, teria sido ferido o disposto na IN SRF nº 21, de 1997, art. 13, § 3º, depois substituída pela IN SRF nº 210, de 2002; que a empresa não pode ser penalizada pela falta de cumprimento de dever instrumental (apresentação de PER/DCOMP), sendo que a compensação via DCTF teria sido um ato válido e perfeito, aliás, consoante jurisprudência do TRF; que, por outro lado, uma vez que o crédito já existia anteriormente, este deveria ter sido corrigido pela taxa Selic, conforme jurisprudência do STJ; que a sanção para falta de cumprimento de dever instrumental deve ser prevista em lei (princípio da legalidade estrita); e, por fim, que a manifestação deve ser recebida e julgada com integral provimento, ou seja, com o cancelamento da exigência tributária de multa e juros de mora, por ser injusta e ilegal.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da Recorrente em decisão assim ementada:

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. VALORAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXISTÊNCIA.**

*Os acréscimos moratórios utilizados para a valoração e consolidação dos débitos compensados, sendo débitos vencidos, têm base legal.*

**COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO.**

*A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONTÉM CÓPIA ORIGINAL

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13869.000122/99-13  
Recurso nº : 137.016  
Acórdão nº : 204-02.315

18 110 107

Maria Luíza Novais  
Mat. N.º 91641

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS.**

*No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido integralmente, a data de valoração a ser considerada é a data da entrega da DCOMP, sendo esta posterior às datas dos débitos a compensar; sendo o caso de débitos vencidos, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito; no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança com acréscimos legais.*

**RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

*Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.*

**Solicitação Indeferida**

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000122/99-13  
Recurso nº : 137.016  
Acórdão nº : 204-02.315

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08 / 10 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sig. 91641	

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato acima, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O crédito da contribuinte foi deferido integralmente, consoante decisão do Delegado da DRF em São José do Rio Preto - SP.

Todavia, o Fisco desconsiderou a compensação, efetivada pela contribuinte via DCTF, cobrando multa e acréscimos legais, desde a data da entrada da compensação até a data da entrada da PER/DCOMP.

A própria DRJ em Ribeirão Preto - SP reconhece o direito da contribuinte tanto ao crédito quanto à compensação ao asseverar que "o direito creditório, estampado neste processo, apenas garante a compensação até o limite dos valores nominais dos tributos vencidos".

Ora, a solicitação da contribuinte em epígrafe, quanto à compensação, foi indeferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP com fundamento no § 1º, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

Ressalte-se, ainda, que declinado parágrafo foi incluído pela Lei nº 10.637, de 2002. A Lei nº 9.430, de 1996, foi alterada pelas Leis nº 10.637, de 2002, 10.833, de 2003 e 11.051, de 2004, e determina que as compensações pretendidas pelo contribuinte devem ser declaradas à SRF por meio de declaração de compensação (via programa PER/DCOMP).

Cumpre-se ressaltar, por último, a IN SRF n.º 600, de 2005, que assim dispõe:

*Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000122/99-13  
Recurso nº : 137.016  
Acórdão nº : 204-02.315

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA GERAL ANUAL  
Brasília, 08 / 10 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sique 91611

2ª CC-MF  
Fl.

*do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

(...)

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

(...)

*Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

*I – a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;*

*II – houver a entrega da Declaração de Compensação;*

(...)

Nesse passo, a compensação somente pode ser reconhecida quando declarada pela contribuinte em meio hábil.

No caso vertente, a contribuinte cumpriu as determinações da IN SRF n.º 600/05, mas a destempo. Correto, pois, o indeferimento da solicitação pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

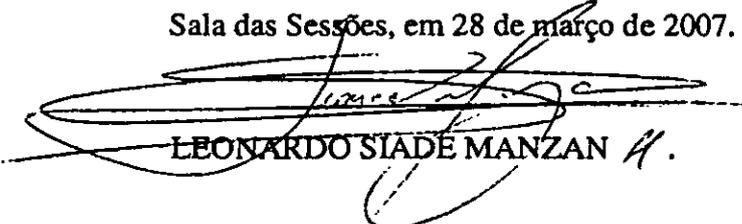
A DCTF não é meio hábil para solicitar a compensação pretendida.

Quanto à aplicação da taxa Selic pretendida pela Recorrente, entendo estar a matéria prejudicada, haja vista que o acessório segue a mesma sorte do principal.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN A.